



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 7º-A; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 7º-A, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º-A.** A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

- I – 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;
- II – 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;
- III – 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e
- IV – 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença (“step”) entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração do caput do Art. 7-A e do Anexo CCXXIV (Anexo I-D) da Medida Provisória nº 1.286/2024, com a inclusão dos parágrafos 1º e 2º, visando estabelecer de forma explícita as correlações entre os níveis de classificação e os padrões de vencimento do Plano de Carreira dos



Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). Essa medida é essencial para garantir a estruturação da malha salarial da carreira, conforme previsto na Cláusula 2ª, alíneas A, D e E, do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A inclusão dessas disposições no texto da Medida Provisória e no Anexo CCXXIV é fundamental para assegurar a clareza e a segurança jurídica na aplicação da estrutura remuneratória da carreira PCCTAE. A definição explícita das correlações e dos percentuais de progressão evita ambiguidades e contribui para a consolidação de uma política salarial coerente e alinhada às necessidades dos servidores técnico-administrativos da educação pública federal.

Ressalta-se que a alteração proposta é de natureza conceitual e não gera impactos orçamentários, uma vez que apenas explicita critérios já pactuados no Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI. Dessa forma, a emenda fortalece a estrutura da carreira PCCTAE, promovendo maior transparência e equidade na política remuneratória dos servidores.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)





Emenda à Medida Provisória (CN) **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Dá nova redação ao art. 7º-A; e
acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 7º-A, todos da
Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na
forma proposta pelo art. 131 da Medida
Provisória.

Assinaram eletronicamente o documento CD258846658500, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

